



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2021

Acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Independentemente das prestações de contas de que trata o art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias presenciais nas instalações das entidades de atendimento, no mínimo uma vez ao ano, quando serão atestadas as condições reais ofertadas aos idosos, bem como o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será realizado pelo Conselho Municipal do Idoso ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual, ou do Distrito Federal, do Idoso, sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no art. 52 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210713471300>



* C D 2 1 0 7 1 3 4 7 1 3 0 0 *



* C D 2 1 0 7 1 3 4 7 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210713471300>